



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 27 ao PL 1087/2025, que “altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa assegurar que a soma da carga tributária incidente sobre a renda da pessoa jurídica domiciliada no Brasil — composta pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior — não ultrapasse o limite nominal de 34% do lucro contábil da empresa.

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, ao instituir a incidência de 10% de IRRF sobre lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, busca alinhar o sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais e promover maior progressividade e neutralidade.



Contudo, a redação atual pode resultar, em determinadas situações, em uma carga tributária combinada superior à alíquota nominal de IRPJ e CSLL, especialmente para empresas que já suportam a alíquota efetiva máxima de 34% sobre o lucro contábil.

Tal cenário pode ocorrer, por exemplo, quando a totalidade do lucro apurado é distribuída ao exterior, levando a uma tributação agregada de até 44% (34% de IRPJ/CSLL + 10% de IRRF), o que representa um descompasso em relação ao princípio da razoabilidade e à prática internacional, além de comprometer a competitividade das empresas brasileiras no cenário global. Exemplo na emenda.

A limitação ora proposta tem por objetivo garantir que a soma da alíquota efetiva de IRPJ/CSLL com a do IRRF sobre dividendos remetidos ao exterior não ultrapasse 34% do lucro contábil da pessoa jurídica.

Trata-se de medida que preserva a coerência do sistema, evita a sobreposição de incidências tributárias e assegura que a tributação da renda empresarial permaneça dentro de parâmetros adequados à realidade econômica e à atratividade do investimento produtivo no Brasil.

Além disto, a emenda contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade fiscal, ao estabelecer um teto objetivo para a carga tributária total incidente sobre o lucro da empresa, em linha com o que já se prevê para o redutor do IRPF mínimo e para o crédito do não residente no exterior, conforme os arts. 16-B da Lei nº 9.250/1995 e 10-A da Lei nº 9.249/1995, ambos introduzidos pelo PL 1.087/2025.

Por fim, a proposta não implica renúncia fiscal adicional, mas apenas ajusta a sistemática de incidência para evitar distorções e garantir que a tributação da renda empresarial brasileira se mantenha competitiva e alinhada aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.



Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste destaque e da importante Emenda, que traz racionalidade à tributação dos investimentos.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do PL**

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**  
**Vice-Líder do PL**



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF256071238273, em ordem cronológica:

1. Sen. Jorge Seif
2. Sen. Carlos Portinho